

LEI Nº 452, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1986.

(Vide Lei nº 517/1989)

(Vide revogação dada pela Lei nº 530/1989)



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JADORÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Ivo Poyer, Prefeito Municipal de Jaborá, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A AÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 1º As atividades da Administração Municipal, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 5, do Governo do Estado de Santa Catarina, adotará o planejamento como instrumento básico de ação para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade, bem como, para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Art. 2º O planejamento compreenderá a elaboração de cinco instrumentos essenciais:

- I - Plano Geral de Governo
- II - Plano Diretor Físico - Territorial
- III - Plano plurianual de Investimentos
- IV - Legislação Básica
- V - Orçamento Anual

Art. 3º As atividades da Administração Municipal, especialmente a execução de Planos e Programas de Governo, serão objeto de permanente coordenação, que será exercido em todos os níveis, com o propósito de assegurar maior rapidez e objetivada de às decisões.

Art. 4º Para a execução dos serviços e obras Municipais, a Prefeitura adotará, sempre que possível, o princípio de descentralização, dentro dos próprios quadros de nível de direção para o de execução, da administração central para a indireta, ou mediante concessão à iniciativa privada.

Art. 5º Para assegurar rapidez e objetividade nas decisões, a Prefeitura adotará a delegação de competência, sempre por ato do Prefeito ou de seus colaboradores diretos, mediante instrumentos hábeis, após exame de conveniência.

Art. 6º Para o acompanhamento e avaliação constantes, dos resultados de programas e projetos, como também, da observância de normas da aplicação de recursos ou da guarda de bens, a Administração Municipal adotará, além dos controles formais concernentes à legislação e regulamentos, outros instrumentos que meçam, permanentemente, a atuação de seus diversos órgãos e agentes.

Art. 7º Os serviços municipais deverão fazer prevalecer os objetivos sociais e econômicos sobre as conveniências de natureza burocrática, eliminando tramitações desnecessárias, de processos, alimentando a livre e direta comunicação horizontal entre os diversos órgãos administrativos e suprimindo os controles meramente formais.

Art. 8º Obriga-se a permanente atualização das atividades da Prefeitura, visando racionalizar e modernizar os métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhorias ao público, através de rapidez de decisões, da descentralização executiva que ajuda a execução imediata.

Art. 9º A Prefeitura procurará, através de sua Secretaria de Administração, elevar a produtividade em seus serviços, evitando o crescimento de seu quadro de pessoal, através da seleção rigorosa de seus servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e ascensão merecidas à função superior.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 10 - A estrutura da organização administrativa básica, da Prefeitura Municipal de Jaborá, será assim constituída:

I - Gabinete do Prefeito

- a) Assessoria Especial
- b) Assessoria Jurídica
- c) Assistente Social
- d) Recepcionista
- e) Telefonista
- f) Serviços Gerais: INCRA - J.S.M. - Serviços de Identificação - Serventes.

II - Gabinete do Vice-Prefeito

III - Secretaria da Administração

- a) Pessoal
- b) Expediente
- c) Arquivo
- d) Protocolo
- e) Relações Públicas
- f) Telefonista

IV - Secretaria de Planejamento e Finanças

- a) Orçamento
- b) Tesouraria
- c) Contabilidade
- d) Prestação de Contas
- e) Patrimônio
- f) Compras
- g) Cadastro
- h) Tributação e Fiscalização

V - Diretoria de Obras e Transportes

- a) DMER
- b) Fiscalização de Obras e Serviços
- c) Oficinas
- d) Garagem

VI - Diretoria de Serviços Urbanos

- a) Obras e Serviços
- b) Coleta de Lixo
- c) Praças, Parques e Jardins
- d) Paisagismo
- e) Abastecimento de água
- f) Sistema de Esgoto
- g) Meio Ambiente
- h) Assistência Médica Hospitalar

VII - Diretoria de Educação

- a) Educação
- b) Merenda Escolar
- c) Mobral

d) Biblioteca

VIII - Diretoria de Cultura, Esporte e Turismo

- a) Assuntos Culturais
- b) Assuntos Esportivos
- c) Assuntos Turísticos

IX - Diretoria de Agricultura, Indústria e Comércio

1. AGROPECUÁRIA

- a) Defesa Sanitária Animal
- b) Corretivos e Fertilizantes
- c) Mecanização Agrícola
- d) Irrigação
- e) Levantamentos

2. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- a) Promoção Industrial
- b) Promoção Comercial

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir por decreto as competências dos respectivos órgãos.

TÍTULO IV DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 12 - Poderão ser criados, mediante legislação específica, Conselhos Municipais que tenham por objetivo o desenvolvimento físico territorial, social, econômico e cultural do Município, funcionando também como ponto de contato entre Prefeito e Comunidade.

Parágrafo Único - Desde que não resulte na criação de novos encargos, é facultado ao Prefeito criar por decreto os conselhos, comissões ou grupos previstos neste artigo.

TÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 13 - O Serviço Público Municipal, no que concerne à Administração Direta, terá Quadro de Pessoal de Direção e Assessoramento Superior, se Serviços Internos, Serviços Externos, Magistério Público e Inativos.

Art. 14 - Os Quadros de Pessoal serão integrados pelos Cargos de Provimento Efetivo, de Provimento em Comissão e Celetistas, considerados essenciais à Administração, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalho continuado e indispensável ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

Art. 15 - Compõem os Quadros de Pessoal os Cargos de Provimento Efetivo, de Provimento em Comissão e Celetistas, mantidos, criados ou transformados por esta Lei.

Art. 16 - Nos Cargos de Provimento Efetivo transformados por esta Lei, serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos alterados, na forma prevista na presente Lei, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 17 - A primeira investidura nos Cargos de Provimento Efetivo, previsto nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os concursos de que trata este artigo serão realizados para o preenchimento de vagas na classe inicial quando esta integrar série de classe, depois de procedidas as promoções na forma prevista na legislação própria.

Art. 18 - Os Cargos de Provimento em Comissão que integram a presente lei, são de livre provimento do Prefeito, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

Parágrafo Único - Os Cargos de Provimento em Comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

Art. 19 - O valor mensal do salário-família, pago pela Prefeitura Municipal aos servidores, por dependente, será equivalente ao estabelecido pela legislação trabalhista.

Art. 20 - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com o pessoal admitido temporariamente para obras ou contratos para exercer

função de natureza técnica ou específica.

§ 1º O pessoal temporário de que trata este artigo, não integra o Quadro Geral de Pessoal a que se refere o artigo 13, desta Lei.

§ 2º Aplica-se a legislação trabalhista ao pessoal de que trata este artigo, com salário de acordo com o mercado e categoria profissional.

§ 3º O pessoal temporário, se nomeado funcionário público mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para os efeitos previstos em lei.

Art. 21 - A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais funcionários nos cargos previstos na presente Lei, serão automaticamente extintos os cargos constantes da legislação anterior.

Art. 22 - Enquanto não forem lotados os cargos ou funções instituídas através da presente reforma, poderão ser ocupados, cumulativamente, por funcionários do Quadro Geral.

§ 1º Sempre que julgar necessário ao interesse do Serviço Público Municipal o Prefeito poderá enquadrar o Pessoal do Quadro Geral em novas classes sem caracterizar o reajuste salarial previsto na presente lei.

§ 2º Fica instituída em forma de abono de Natal a importância de 100% da última remuneração, recebida no mês imediatamente anterior ao pagamento do abono, ao pessoal estatutário.

§ 3º Quando necessário ao interesse do Serviço Público Municipal, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder vantagem horizontal de até 50% dos vencimentos aos funcionários do Quadro de Pessoal do Município.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a pagar despesas de estadia e alimentação do Pessoal da Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense - AMAUC, Patrulha Rodoviária Mecanizada do DER e outros, quando a serviço do Município.

Art. 23 - O Prefeito Municipal, através de Decreto, procederá o enquadramento dos Servidores Municipais existentes, nas novas categorias profissionais criadas pela presente lei.

Art. 24 - O Diretor Municipal de Ensino poderá baixar critérios para a promoção de professores, sempre homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - Sempre que se verificar ociosidade de tempo, o servidor poderá ser designado a desempenhar funções paralelas, sem que lhe caiba o direito a

aumento salarial.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A presente Reforma Administrativa Municipal será aplicada gradativamente, na medida das efetivas necessidades da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os Serviços Públicos Municipais, funcionarão sem solução de continuidade durante a implantação sistemática das normas estabelecidas nesta lei, mantida se necessário, a organização anterior até a efetiva concretização da nova estrutura.

Art. 27 - Nos casos em que a legislação municipal for omissa, será aplicada supletivamente a legislação Federal ou Estadual correspondente.

Art. 28 - Sempre que entender conveniente ao interesse do Serviço Bíblico, poderá o Prefeito deslocar temporariamente para qualquer localidade do Município a sede do Governo Municipal, com o objetivo de realizar atividades do Poder Executivo.

Art. 29 - Fica o Prefeito autorizado a fazer convênios ou celebrar outros termos de ajuste, onerosos ou não, com a União, Estado, Municípios e entidades da administração direta, indireta, paraestatais ou fundações, como também, com instituições particulares para a execução de projetos específicos, em cumprimento ao Plano do Governo Municipal. Da mesma forma, a conceder auxílios e subvenções, nos limites das dotações orçamentárias, à entidades que comprovadamente prestem serviços à comunidade municipal.

Art. 30 - Mediante exposição fundamentada, os servidores municipais poderão ser cedidos, por ato do Prefeito, à outras entidades da administração direta ou indireta, da esfera Federal, Estadual ou Municipal, inclusive às fundações, com ou sem ônus para o Município, ficando-lhes assegurado, ao retornarem ao exercício de seus cargos, todos os direitos, como se municipal fosse o tempo de serviço prestado à essas entidades.

Art. 31 - Todo servidor público municipal é responsável pela segurança do trabalho e de sua participação, nos limites e disposições da lei.

Art. 32 - Os feriados municipais são os seguintes:

dia 11 de setembro - Emancipação Política do Município

~~dia 15 de agosto - Assunção de Nossa Senhora~~(Revogado pela Lei nº 881/1997)

dia 16 de agosto - São Roque "Padroeiro do Município"

Parágrafo Único - Para comemorar acontecimentos especiais o Prefeito poderá decretar feriado facultativo.

Art. 33 - Pela presente lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a dar baixa ou promover o respectivo cancelamento de dívida ativa da Prefeitura, por decreto e mediante relação, sempre que:

I - O valor da dívida seja igual ou inferior a 15% (quinze por cento) do maior valor de referência nacional;

II - O sujeito passivo da obrigação tributária, na forma da lei, se mantiver em lugar incerto ou ignorado;

III - A constituição do crédito tributário for viciosa, imprecisa, incorreta ou indevida;

IV - O fato gerador da obrigação tributária tenha sido objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal contrariamente à espécie do tributo ou qualquer outra Instância, quando a sentença já tenha transitado em julgado;

V - A cobrança do tributo acarretar risco ou custo superior ao seu valor.

Art. 34 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei, em cada exercício, serão consignados recursos orçamentários próprios.

Art. 35 - Os professores designados a lecionar em dois turnos terão direito, a um acréscimo de até 100 de (cem por cento) dos seus salários.

Art. 36 - Fazem parte integrante desta Lei os Quadros de Pessoal constantes dos Anexos I, II, III e IV e Sub anexos I, II e III, que, com ela ficam igualmente aprovados.

Art. 37 - Os cargos vagos de Diretores, previstos na nova Estrutura Administrativa do Município, serão automaticamente ocupados pelo Prefeito até a designação do titular.

Art. 38 - A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 12 de janeiro de 1986.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaborá, Gabinete do Prefeito, 25 de fevereiro de 1986.

IVO POYER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente lei na Diretoria de Administração, aos vinte e cinco dias de mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e oitenta e seis.

MÁRIO SANTI

Diretor

(Vide Lei nº [527/1989](#))

Download: Anexos